



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, diante de informações dando conta de contratos da Administração Federal apontados pelo TCU como abrangendo gastos concernentes à extinta CPMF, a Presidência tomou a iniciativa de oficiar ao Governo do Estado, na pessoa do Chefe da Casa Civil, indagando quanto a providências que eventualmente tenham sido adotadas nesse particular ou que venham a ser adotadas. Consta que, eventualmente, contratos da Administração Pública estadual também estariam sendo onerados com parcelas referentes à cobrança do CPMF. Tão logo obtenhamos as informações, elas serão transmitidas aos Senhores Conselheiros para uma deliberação conjunta do Tribunal quanto à matéria.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-025975/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Diretor Presidente:** Sérgio Henrique Passos Avelleda.

**Assunto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 8121090011, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por despacho proferido em 27/07/09, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão da Concorrência nº 8121090011, do tipo menor preço, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental ao senhor Diretor Presidente da CPTM para envio das justificativas e documentos sobre a impugnação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-025371/026/2009

**REPRESENTADO:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do Pregão Presencial nº 01/09 instaurado pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (conforme comprovante de publicação no DOE de 22/07/09, fls. 232/309), suprimindo-se o interesse processual da Representante, perdendo o pedido vestibular seu objeto, determinou a cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, a extinção do processo sem julgamento de mérito e o conseqüente arquivamento do feito.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, ao setor correspondente para que sejam devidamente autuados, retornando ao Gabinete.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-022167/026/2009

**REPRESENTANTE:** Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

**REPRESENTADA:** Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 91/09, certame instaurado para aquisições de reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu

**PROCESSO:** TC-022168/026/2009

**REPRESENTANTE:** Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda.

**REPRESENTADA:** Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 92/09, certame instaurado com o propósito de registrar preços para adquirir reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu, e do Hospital Estadual Bauru.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Erviegas Instrumental Cirúrgico Ltda., determinando que seja providenciada a retificação dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs 91/09 e 92/09, de modo que o prazo de apresentação das amostras coincida com o momento de entrega das propostas, nos termos do enunciado nº 19 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Determinou, ainda, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimadas deste julgado, em especial a UNESP – Campus de Botucatu, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para os mencionados procedimentos licitatórios, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-026151/026/2009

**Interessado:** ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. CSM/MM 048/43/08, do tipo menor preço por item (por região do Estado), instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização, objetivando futuras aquisições de combustível líquido derivado do petróleo (gasolina automotiva comum), para atender as Unidades participantes do Órgão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Motomecanização, que encaminhe, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. CSM/MM 048/43/08, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-023106/026/2009

**Interessada:** Nadia Evangelista Celini

**Assunto:** Representação intentada contra os termos do edital do pregão eletrônico nº 022/2009, instaurado pelo Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação, com entrega parcelada, para consumo do Centro de Detenção Provisória de Praia Grande e Penitenciária “Dr. Geraldo de Andrade Vieira” de São Vicente, pelo período de 25 (vinte e cinco) dias consecutivos e ininterruptos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

autos, inicialmente registrando que a presente apreciação recaiu sobre os termos do edital publicado e impugnado, decidiu, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada por Nadia Evangelista Celini contra o edital do Pregão Eletrônico nº 022/2009, devendo o Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária reformular o edital, nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento.

Determinou, por fim, sejam intimadas deste julgado Representante e Representada, na forma regimental.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-008637/026/2007

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia – Araraquara, exercício de 2001.

**Responsável:** Valmir Eduardo Granucci.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 24-07-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

**Acompanha:** TC-001140/002/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar n. 709/93, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a respeitável sentença.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011459/026/2007

**Recorrente:** Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – Marcio Cidade Gomes – Coordenador de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Coordenadoria dos Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde e Dartner Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de urologia para a Unidade Hospitalar da Coordenadoria.

**Responsável:** Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para o fim do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-000764/008/2009

**Representante:** Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por meio de seu representante legal Vanessa Mota de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**Prefeito:** Mario Celso Heins.

**Assunto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/09, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrição constante no anexo I do instrumento, em regime de entrega parcelada e sob o tipo de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazz, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado no DOE de 28/07/09, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando que o Pregão Presencial nº 53/09 já se encontrava suspenso, conforme despacho proferido no exame dos expedientes TC-25852/026/09 e 26028/026/09, recebera a representação formulada nos autos do TC-000764/008/2009 como Exame Prévio de Edital e fixara ao Senhor Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste o prazo regimental para envio de justificativas e documentos a respeito da impugnação formulada.

**Expedientes:** TCs-025852/026/2009 e 026028/026/2009

**Representantes:** Sidney Melquiades de Queiroz (OAB - SP 184.500) e BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. (por seu sócio administrador Pedro Agnaldo Blanco).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**Prefeito:** Mario Celso Heins.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazz, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 27/07/09, proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 53/09, bem como fixara o prazo regimental ao Senhor Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste para envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-000993/006/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**REPRESENTANTE:** HS Lopes Construtora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 0009/2009-6, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção predial geral preventiva e corretiva para todos os prédios das unidades educacionais municipais pertencentes à rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que promova ampla revisão do edital da Concorrência n. 0009/2009-6, nos itens 2.4.2 e 3.2.1, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/07/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 4ª Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**EXPEDIENTE:** TC-001118/006/2009

**REPRESENTANTE:** Trivale Administração Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, cujo objeto é a “*execução de implantação e gerenciamento de tíquete alimentação com cartão magnético*”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 25/07/09, determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2009, bem como fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**EXPEDIENTE:** TC-001145/006/2009

**REPRESENTANTE:** Trivale Administração Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

similares), destinados aos servidores ativos ocupantes de cargos ou empregos, de provimento permanente e/ou provimento em comissão e inativos da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 41/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis às questões levantadas, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para análise da Assessoria Técnica e SDG.

**EXPEDIENTE:** TC-001157/009/2009

**REPRESENTANTE:** PLANENCAP Comercial Ltda. EPP

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Monte Mor

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção da Escola Municipal Jardim Vitória.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência n. 004/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis às questões levantadas, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados para análise de Assessoria Técnica e SDG.

**EXPEDIENTE:** TC-025335/026/2009

**REPRESENTANTE:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Piquete

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Piquete, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infra estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos usuários.

**ADVOGADOS:** Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 23/07/09, determinara à Prefeitura Municipal de Piquete a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 001/09, bem como fixara prazo à referida Prefeitura para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expedientes:** TCs-000933/010/2009 e 000932/010/2009

**Representante:** CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda.

Maria Augusta Faber Corrêa da Silva Representante Legal

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira

Silvio Félix da Silva – Prefeito

**Assunto:** Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs. 03/2009 e 04/2009 do Município de Limeira, do tipo técnica e preço, que objetivam, respectivamente, a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de Sistema de Administração Tributária” e a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício ao Senhor Prefeito do Município de Limeira, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas em face dos editais das Concorrências nºs 03/2009 e 04/2009, bem como cópia completa dos referidos editais, determinando-lhe, ainda, a suspensão dos procedimentos até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Editais.

**Processo:** TC-000588/008/2009

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu Sócio-Gerente Sr. Ale Mussi Faitarone Júnior

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito

Antônio Inácio Buzzini de Oliveira – Secretário Municipal de Administração

Luís Roberto Thiesi – Procurador do Município

OAB/SP nº 146.769





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes – Procuradora do Município – OAB/SP nº 182.954

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 086/2009 – Processo nº 11849/2009 – da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a “aquisição de 63.000 cestas básicas para os servidores municipais da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, por um período de 12(doze) meses, conforme especificações constantes nos anexos que integram este Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que reveja as especificações dos itens impugnados no Anexo I do edital (itens 6, 7, 9, 12, 15, 16 e 17), excluindo os detalhes excessivos das informações nutricionais dos produtos, de forma a ampliar a competitividade do certame.

Alertou ao Senhor Prefeito de São José do Rio Preto que, após retificar o edital, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, republicando o novo texto editalício e reabrindo o prazo para a entrega de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar o exame da eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

**Expedientes:** TCs-023539/026/2009 e 023938/026/2009

**Representantes:** GBL Consultoria de Informática Ltda., por seus sócios Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres;

2MA Tecnologia em Informática Ltda. - ME, por sua sócia Adriana Lúcia Ortolan.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

**Prefeito:** Marco Aurélio Bertaioli

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009 da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a contratação de empresa especializada para: “a) Cessão e licenciamento de uso de Sistemas Informatizados Integrados para: Administração Tributária com ISS WEB; Administração Orçamentária e Financeira; Administração Recursos Humanos; Compras e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais; Atendimento e Serviços Gerais; Administração de Cemitério; b) Prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados; c) Assessoria técnica – novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento – e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

autos, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a anulação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2009, por vício de ilegalidade, consoante preceitua o artigo 49 da Lei nº 8666/93, pela inadequada utilização do tipo licitatório de técnica e preço.

Alertou, ainda, à Prefeitura de Mogi das Cruzes que, ao elaborar o edital do certame para contratação dos serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial, conforme manifestações dos órgãos técnicos desta Casa.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-001091/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 15/09, visando à aquisição de pneus para a frota do Município.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito de Olímpia a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial n. 15/09 e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Expediente:** TC-001092/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 11/09, visando à aquisição de pneus para a frota do Município.

**Responsável:** Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito de Cosmópolis a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Eletrônico n. 11/09 e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Expediente:** TC-001156/009/2009

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**Signatário:** Richar Yone Cerda Contreras

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cravinhos

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 4/09, do tipo 'menor preço', objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de reforma e ampliação da EMEB Maria Antonia Lo Turco, conforme as especificações constantes no edital

**Responsável:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito de Cravinhos a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes à Tomada de Preços n. 4/09 e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Expedientes:** TCs-025511/026/2009 e 025721/026/2009

**Representantes:** Nilcatex Textil Ltda. e Paraná Fabril Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

**Signatários:** Luiz Alberto Alonso e Edson D'Alessandro (Procuradores)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n. 24/09, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares

**Responsáveis:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Daniel Marcelo W. Cantelmo (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Senhora Prefeita de Cruzeiro a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial n. 24/09 e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-001090/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedregulho

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 50/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsáveis:** Dirceu Polo (Prefeito) e Lariene Losnack Nunes (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Pedregulho que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 50/09, devendo ser oficiado a Sua Senhoria, com cópia da decisão e da representação, solicitando encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entenda pertinentes.

**Processo:** TC-000976/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 25/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos

**Responsável:** Lourival Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 25/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

**Processo:** TC-020880/026/2009

**Representante:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Signatária:** Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP n. 236.994)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 31/09, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá que, caso queira dar andamento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 31/09, adote as medidas corretivas determinadas no corpo do voto proferido pelo Relator; devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-023081/026/2009

**REPRESENTANTE:** Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP, representada por seu sócio José Carlos dos Santos

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos

**ADVOGADO:** Constantino Siciliano (Procurador Municipal)

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital de credenciamento do processo n.º 52417-7/09, competição instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para o fim de selecionar empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, querendo dar continuidade ao Credenciamento nº 06/SMS/2009, reformule o edital para que seja excluída a pontuação técnica (Anexos VIII, VIII-A, IX e X), já que se trata apenas de credenciamento, suprimindo a distribuição dos serviços de acordo com referido desempenho (Anexo VII), bem como exija o alvará de funcionamento ou de licença da vigilância sanitária apenas da licitante vencedora, consoante enunciado nº 14 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, sem prejuízo de se eliminar a apresentação de proposta comercial (Anexo XV), cláusula que se mostra inadequada e desnecessária ao credenciamento.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura de São José dos Campos, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento dos autos, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

**PROCESSO:** TC-000643/008/2009

**REPRESENTANTE:** Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

**RESPONSÁVEIS:** Armando Hashimoto (Prefeito Municipal) e Paulo Luiz Martinelli (Secretário de Administração e Finanças)

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 01/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção de unidade escolar, no bairro Jardim Santa Lúcia

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Vértice Construtora Rio Preto Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

providencie a retificação do edital da Concorrência nº 01/09, compatibilizando a equação do “Grau de Endividamento Geral”, prevista na cláusula 7.4.2, mediante a substituição do “Patrimônio Líquido” pelo “Ativo Total”, na esteira da jurisprudência dominante neste Tribunal.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Campo Limpo Paulista, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 01/2009, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-001124/006/2009

**Interessada:** Trivale Administração Ltda.

**Assunto:** Representação deduzida por contra o Edital do Pregão Presencial n. 35/2009, instaurado pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em meio magnético para o órgão licitante, observadas as especificações expressas no edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba que encaminhe, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do edital do Pregão Presencial n. 35/2009 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito do assunto, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-025925/026/2009

**Interessada:** Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP.

**Assunto:** Representação proposta contra o edital da concorrência nº 001/2009, do tipo menor preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, visando à “contratação de empresa especializada para, em regime de execução indireta por preços unitários, prestar serviços continuados de coleta dos resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, transporte até a estação de transbordo ou aterro sanitário do município; operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município; e coleta, transporte e destinação dos resíduos de serviço de saúde, tudo em conformidade com as descrições e demais características inseridas neste Edital e nos Anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Monte Alto a remessa, em prazo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência n. 001/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender pertinentes para a questão suscitada, determinando, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-026464/026/2009

**Interessada:** DB Construções Ltda.

**Assunto:** Representação proposta contra o edital do pregão presencial nº 021/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, visando ao “registro de preços para a prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados no Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Guarujá a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão Presencial n. 021/2009, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender pertinentes para a questão suscitada, determinando, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-025668/026/2009

**Interessada:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da concorrência nº 015/09, do tipo menor preço por item/linha, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa para fretamento de ônibus ou similares para transporte municipal de alunos do ensino fundamental e ensino médio, durante duzentos dias letivos em estradas pavimentadas e não pavimentadas, conforme descrito no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Pirassununga a suspensão do certame referente à Concorrência nº 015/2009, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário, e requisitara cópia do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

**Expedientes:** TCs-020002/026/2009, 020012/026/2009 e 020011/026/2009

**Interessados:** Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e pelo Sr. Sidney Melquíades de Queiróz.

**Assunto:** Representações deduzidas contra editais de dois Pregões Presenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

lançados pela Prefeitura Municipal de Barueri, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e procedentes aquelas deduzidas pelo Sr. Sidney Melquíades de Queiróz, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que retifique os subitens 5.4.1 “b”, 5.4.2 e todos a estes correlatos, readequando o momento da análise das amostras, revendo a composição dos lotes e reescrevendo a descrição dos produtos constantes do Anexo II de modo a eliminar minúcias que limitem o universo de competidores, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar os novos textos e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

**Expedientes:** TCs-021749/026/2009 e 021846/026/2009

**Interessadas:** LABFOUR Centro de Diagnósticos S/C Ltda e LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do “Memorial Descritivo de Coleta de Preços” – processo nº 10.108/09, instaurado pela Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo, visando à “contratação de serviços para a realização de exames de análises clínicas, microbiologia, citologia, imuno-histoquímica e anatomia patológica, seguindo as normas de BPLC, NIT/DICLA 083 e ISSO GUIA 17025, para atendimento às demandas originadas no Hospital Municipal Universitário, Hospital de Ensino, Pronto Socorro Central e nos demais pontos que compõem a Rede Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Labfour Centro de Diagnósticos S/C Ltda. e Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP – processo n. 10.108/09, devendo a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo reformular o instrumento convocatório, caso haja intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

TC-018981/026/2009 - Expediente

**Agravante:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000930/003/2009, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Comercial João Afonso Ltda. – TC-002022/009/2007.

**Advogados:** Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

TC-018982/026/2009 - Expediente

**Agravante:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000931/003/09, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Comercial João Afonso Ltda. – TC-002023/009/2007.

**Advogados:** Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

TC-018983/026/2009 - Expediente

**Agravante:** José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000932/003/09, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. – TC-002024/009/2007.

**Advogados:** Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para o fim do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001531/026/2005

**Recorrente:** Maurício Lázari da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina – à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Campina, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Maurício Lázari da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-08.

**Advogado:** Márcia Cleide Ribeiro Estefano de Moraes.

**Acompanham:** TCs-001531/126/05, 001531/326/05 Expedientes: TCs-000700/009/06, 000424/009/06, 019184/026/06 e 010962/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurício Lazari da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, quitando-se, em consequência, o responsável.

TC-001911/006/2006

**Recorrente:** Antonio Nami – Secretário Municipal de Administração do Município de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda., objetivando a execução dos serviços de poda de árvores, extração de árvores, coleta de materiais vegetais e transporte para usina de picagem de galhos.

**Responsáveis:** Antonio Nami (Secretário da Administração), José Antonio Pessini (Secretário da Administração Interino) e Nilson Rogério Baroni (Secretário de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e por consequência os seus aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-08.

**Advogado:** Celso Wanderley Malerba de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, tendo em vista que, ainda que excluído um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a exigência de capital social integralizado, as razões recursais não elidiram as demais irregularidades que fundamentaram o julgamento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a irregularidade da matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-028135/026/2008

**Autor:** Vitor Lippi – Prefeito Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

**Responsáveis:** Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, o respectivo contrato e sua prorrogação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Vitor Lippi multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001536/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000875/009/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar n. 709/93, não conheceu do pleito, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003072/026/2006

**Município:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeito:** Joselyr Benedito Silvestre.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 23-10-08.

**Advogados:** Paulo Fernando Coelho Fleury, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valerio da Silva e outros.

**Acompanham:** TCs-003072/126/06, 003072/226/06, 003072/326/06 e Expedientes: TCs-000565/002/08, 010687/026/08, 001717/002/07, 031655/026/07, 033179/026/07, 042216/026/07, 019234/026/06 e 001297/002/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002468/026/2007

**Município:** Leme.

**Prefeito:** Wagner Ricardo Antunes Filho.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no D.O.E. de 11-03-09.

**Acompanham:** TCs-002468/126/07, 002468/226/07, 002468/326/07 e Expedientes: TCs-000670/010/07, 001046/010/07, 001047/010/07, 026953/026/07 e 027949/026/07.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-07-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000789/001/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito à época.

**Assunto:** Representação formulada por Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., por meio de seus representantes Fernando Dib Doud e João Carlos Ponce Ferraz contra o Executivo Municipal local, para análise de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 03/06, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, copeiragem, telefonia, jardinagem, zeladoria e ajudante geral, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, para diferentes áreas da Administração Pública do Executivo Municipal, no exercício de 2006.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como aplicou multa, no valor de 500 UFESPs, ao Senhor Itamar Francisco Machado Borges, nos termos do artigo 104, inciso II, § 1º, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 05-10-07.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001735/026/2006

**Recorrente:** Antonio Edilson Borges – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Antonio Edilson Borges (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos legais até a data de seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE-SP de 25-09-08.

**Acompanham:** TCs-001735/126/06, 001735/326/06 e Expediente TC-001044/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Teodoro Sampaio, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, dando-se quitação ao Responsável, ficando confirmadas as recomendações e as providências delas decorrentes, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001236/001/2007

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Andradina e Ernesto Antonio da Silva – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais, além de varrição e demais serviços de limpeza pública.

**Responsável:** Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 400 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 17-09-08.

**Advogados:** João Henrique Prado Garcia, Cristiano de Giovanni Rodrigues, Fabio Moura Ribeiro, Edilson Gomes da Silva, Giovani Martinez de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024105/026/2008

**Autor:** Edson Savietto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-002567/026/04). Acórdão publicado no DOE-SP de 12-10-07.

**Advogado:** João de Deus Pereira Filho.

**Acompanham:** TC-002567/126/04 e TC-002567/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento do processo.

TC-030165/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**Autor:** Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES – Marco Antonio Santos Silva - Diretor Geral.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução da obra de adaptação e ampliação do Módulo III do Terminal Rodoviário, para construção do campus destinado aos cursos da área de saúde do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

**Responsável:** Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu dos embargos de declaração, em preliminar e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo o acórdão publicado no DOE-SP de 08-11-06, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-06-07 (TC-008810/026/03).

**Advogados:** Orlando Antônio Bonfatti, Marino Pazzaglini Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcio Schneider Reis, Nadia de Oliveira Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, por não configurar hipótese de rescisão de julgado, não conheceu da ação, julgou o Autor dela carecedor, e determinou o arquivamento dos autos.

TC-002878/026/2006

**Município:** Andradina.

**Prefeito:** Ernesto Antonio da Silva.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no DOE-SP de 17-01-09.

**Advogados:** João Henrique Prado Garcia, Cristiano de Giovanni Rodrigues, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TCs-002878/126/06, 002878/226/06, 002878/326/06 e Expedientes: TCs-000038/001/08, 023846/026/08, 002039/001/07, 002198/001/07, 010952/026/07, 013309/026/07, 026323/026/07, 032036/026/07, 032745/026/07, 013211/026/08 e 040462/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-024987/026/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**Embargante:** Boreal Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Boreal Engenharia Ltda., objetivando a viabilização do plano de contribuição de melhorias: assessoramento no cadastramento e identificação de novos proprietários dos imóveis, definição técnica das zonas de influência com a utilização de critérios consagrados, cadastramento em programa de informática compatível com o utilizado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, cálculo e aplicação do plano de rateio, elaboração de plano de divulgação permanente, divulgação do plano durante a vigência do contrato, gerenciamento técnico do plano, serviços topográficos, elaboração de projetos executivos e obras para pavimentação e serviços complementares nos bairros João Batista Julião, Jardim Las Palmas, Guaiúba e Prainha (Vicente de Carvalho), no município de Guarujá, no regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial, sem efeito modificativo, ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a preliminar de nulidade e rejeitou os Embargos de Declaração opostos por Boreal Engenharia Ltda., ratificando integralmente o julgado recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-012568/026/2003

**Embargante:** Antonio Alexandre Gemente - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Transportes Urbanos Tiptur Mairinque Ltda., tendo por objeto o fornecimento de passes escolares para linha rural e urbana.

**Responsáveis:** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Mello (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou provimento, mantendo-se a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e seus aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-08.

**Acompanha:** Expediente: TC-025183/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em conseqüência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-009530/026/2005

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

TC-016714/026/2006

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001439/007/2005





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito à época, do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Márcio Gil do Nascimento Transportes - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos do município.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável no equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para diminuir a multa para 100 (cem) UFESPs e manter o respeitável Acórdão recorrido no tocante ao mérito.

TC-007880/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB – Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública de vias e logradouros (varrição e similares) e serviços de apoio técnico operacional e administrativo.

**Responsável:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-08.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

**Acompanha:** TC-021872/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001632/026/2006

**Recorrente:** Sergio Montanheiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Sergio Montanheiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

**Acompanham:** TC-001632/126/06 e TC-001632/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. Trib. Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.